



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso de Revista **0020488-60.2022.5.04.0521**

Relator: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/10/2024

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: CELSO HERDIES

ADVOGADO: VILMAR LUIZ BERTOTTI

ADVOGADO: CHARLES CHUKER HASSAN

ADVOGADO: MONIQUE BERTOTTI

ADVOGADO: VICTOR NILSON PALHARINI

RECORRIDO: COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM - COTREL

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO COGHETTO

RECORRIDO: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

ADVOGADO: ROBISON BATISTA

ADVOGADO: CRISTIANO POPOV ZAMBIASI

ADVOGADO: MARCELO NEDEL SCALZILLI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-0020488-60.2022.5.04.0521

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMDMA /LPD /

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA – HIPÓTESE EM QUE A DOENÇA OCUPACIONAL FOI RECONHECIDA APÓS O ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 378, II, DO TST. Tendo o Tribunal Regional reconhecido o nexo causal entre a lesão/doença que acometeu o reclamante e a atividade laboral exercida na reclamada (premissa incontestada, à luz da Súmula 126 do TST), resta caracterizado o acidente de trabalho /doença ocupacional, fazendo jus a autora à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, independentemente do afastamento da empregada ou da percepção de auxílio-acidente. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do TST, conforme Súmula 378, II, do TST. **Recurso de revista provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-0020488-60.2022.5.04.0521**, em que é RECORRENTE **CELSONO HERDIERE** e são RECORRIDAS **COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM - COTREL** e **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região deu seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA – HIPÓTESE EM QUE A DOENÇA OCUPACIONAL FOI RECONHECIDA APÓS O ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 378, II, DO TST

O reclamante requer o reconhecimento do direito à estabilidade acidentária com fundamento no art. 118 da Lei 8.213/1991 e na Súmula 378, II, do TST, tendo em vista que a doença ocupacional com nexo causal com a atividade laboral exercida na reclamada foi reconhecida após o fim do contrato de trabalho.

Ao exame.

Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, da CLT.



Ficou registrado no acórdão recorrido:

1.5 Estabilidade acidentária

A reclamada Aurora argumenta que não há direito à estabilidade, pois não houve afastamento previdenciário, e que o autor iniciou novo contrato de trabalho logo em que extinto o contrato com a recorrente.

Nos termos do art. 118 da Lei no 8.213/1991, a proteção do trabalhador acidentado contra despedida arbitrária subsiste durante o período de doze meses contados da data de retorno ao trabalho em razão da cessação do auxílio-doença acidentário.

Considerando que o reclamante não recebeu benefício previdenciário, não há estabilidade acidentária ou direito à reintegração.

Dou provimento ao recurso da reclamada Aurora para absolver a parte ré da indenização correspondente ao período de estabilidade.

No caso, o Tribunal Regional afastou a condenação ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade acidentária provisória, por entender que a doença ocupacional somente foi reconhecida após o encerramento do contrato de trabalho, não tendo havido afastamento previdenciário.

Uma vez reconhecido o nexo causal entre a lesão/doença de que padece o reclamante e o trabalho na reclamada (premissa inconteste, à luz da Súmula 126 do TST), resta caracterizado o acidente de trabalho/doença ocupacional, fazendo jus a autora à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, independentemente do afastamento da empregada ou da percepção de auxílio-acidente.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência do TST, conforme Súmula 378, II, do TST:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

(...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, **salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.** (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Nesse contexto, observa-se que o acórdão recorrido está em oposição ao entendimento desta Corte.

CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade à Súmula 378, II, do TST.

2 – MÉRITO

2.1 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA – HIPÓTESE EM QUE A DOENÇA OCUPACIONAL FOI RECONHECIDA APÓS O ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 378, II, DO TST

Conhecido o recurso por contrariedade à Súmula 378, II, do TST, seu provimento é medida que se impõe.

DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para restabelecer a sentença, em todos os seus termos, quanto à determinação de pagamento da indenização substitutiva da estabilidade acidentária correspondente ao período da estabilidade, ou seja, ao pagamento dos salários do período de 25-03-2022 a 24-03-2023, bem como décimos terceiros salários proporcionais, férias acrescidas de 1/3 e FGTS proporcionais ao período, todas com caráter indenizatório. Mantido o valor da condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em todos os seus termos, quanto à determinação de pagamento da indenização substitutiva da estabilidade acidentária



correspondente ao período da estabilidade, ou seja, ao pagamento dos salários do período de 25-03-2022 a 24-03-2023, bem como décimos terceiros salários proporcionais, férias acrescidas de 1/3 e FGTS proporcionais ao período, todas com caráter indenizatório. Mantido o valor da condenação.

Brasília, 3 de setembro de 2025.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

